Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
451
Carimbado Eletronicamente

SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0129842-59.2022.8.19.0001

EMBARGANTE: FLY PROPAGANDA AÉREA LTDA.

EMBARGADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

EMENTA

Embargos de Declaração. Alegação da existência de omissão e contradição, sob o fundamento de que o acórdão deixou de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 6.0726/RN, no sentido da possibilidade de se estender a imunidade tributária recíproca a empresas prestadoras de serviços públicos de infraestrutura aeroportuária, assim como não observou a orientação contida no parecer da Advocacia Geral da União, acostado aos autos, sobre a não incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) em relação aos imóveis destinados à sua exploração, e que o resultado do julgamento está em desacordo com o disposto nos artigos 38 e 39 da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que definem as áreas que integram os aeroportos. Prequestionamento. Inocorrência dos vícios apontados. *Decisum*

GEORGIA DE CARVALHO LIMA:15001 Assinado em 01/07/2025 16:30:50
Local: GAB. DES(A). GEORGIA DE CARVALHO LIMA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
452
Carimbado Eletronicamente

combatido que estabeleceu, cristalinamente, o fundamento jurídico pelo qual a regra prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", e § 2.º, da Constituição Federal, não se aplica ao imóvel por ela ocupado, inclusive à luz do precedente invocado. Inexistência de qualquer incompatibilidade entre o resultado do julgamento e os dispositivos do Código Brasileiro de Aeronáutica que elencam as áreas integrantes dos aeroportos, eis que o fato de a recorrente estar na posse de um hangar do aeroporto de Jacarepaguá não justifica, por si só, a aplicação da imunidade tributária em seu favor. Pretensão de discussão de matéria já analisada. **Recurso a que se rejeita**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é embargante a *FLY PROPAGANDA AÉREA LTDA.* e é embargado o *MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO*.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, **em rejeitar o recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de *Embargos de Declaração*, opostos às fls. 426/432, por meio dos quais pretende a embargante seja suprida omissão e sanada contradição, sob o fundamento, em síntese, de que o acórdão deixou de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 6.0726/RN, no sentido da possibilidade de se estender a imunidade tributária recíproca a empresas prestadoras de serviços públicos de infraestrutura aeroportuária, assim como não observou a orientação contida no parecer da Advocacia Geral da União, acostado aos autos, sobre a não incidência do IPTU em relação aos imóveis destinados à sua exploração, e que o resultado do julgamento está em desacordo com o disposto nos artigos 38 e 39 da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
453
Carimbado Eletronicamente

Lei n.º 7.565/86, que definem as áreas que integram os aeroportos, além de prequestionar a matéria.

Contrarrazões às fls. 438/443.

É o relatório.

Cumpre registrar que os incisos I, II e III do artigo 1.022 do estatuto processual civil estabelecem os casos em que são admissíveis os embargos de declaração, ou seja, prestam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Na hipótese em tela, o recurso foi oposto, sob o fundamento da existência de omissão, que, segundo Teresa Arruda Alvim, ocorre "quando o juiz deixa de manifestar-se acerca de questão a respeito da qual não se poderia ter omitido" (*Embargos de Declaração*, Revista dos Tribunais, 3.ª edição, páginas 220/221).

Com efeito, o *decisum* combatido, sem sombra de dúvidas, apreciou todas as questões pertinentes para o julgamento da apelação interposta, consoante a ementa, que ora se consigna:

> Apelação Cível. Pretensão da autora de declaração de inexistência do débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) que lhe é imputado e de sua reinserção no cadastro de contribuintes do Simples Nacional, bem como de recebimento de indenização por dano material, sob o fundamento de que foi indevidamente excluída do aludido cadastro, em razão do inadimplemento do referido tributo, uma vez que é prestadora do serviço público de reboque de faixa, manutenção e recuperação de aeronaves, sendo que, como tal, exerce a posse de uma área hangares do aeroporto de Jacarepaguá, de propriedade da União, motivo pelo qual deve ser beneficiada pela imunidade tributária recíproca no que tange à exação em questão. Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido indenizatório, e de improcedência dos demais pleitos. Inconformismo da demandante. Recurso no qual se discute se a autora faz jus à imunidade tributária recíproca, no que tange ao IPTU, e, consequentemente, se tem direito ao restabelecimento da sua inscrição no Simples Nacional e à reparação do prejuízo patrimonial

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
454
Carimbado Eletronicamente

supostamente sofrido. Artigo 150, inciso VI, alínea "a" e § 2.º, da Constituição da República, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre os bens, renda e serviços uns dos outros, assim como das respectivas autarquias e fundações públicas, desde que vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Temas 385 e 437), no sentido de que tal garantia não se aplica aos imóveis públicos que estejam na passe de pessoas jurídicas de direito privado exploradoras de atividades econômicas com fins lucrativos. Suprema Corte que, posteriormente, também deixou claro que a imunidade recíproca não abrange imóveis públicos cedidos a particulares, que não estejam afetados ao serviço público stricto sensu de infraestrutura aeroportuária. Documentos, acostados aos autos, indicativos de que a demandante teve cancelada a sua inscrição no cadastro do Simples Nacional, em virtude da existência de débitos do IPTU, incidente sobre hangar que ocupa no aeroporto acima mencionado, que foram inscritos em dívida ativa. Contrato de concessão comprobatório de que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) concedeu à autora o direito de uso da aludida área, que é de propriedade da União, para que ali desenvolvesse as atividades de hangaragem e/ou manutenção de aeronaves próprias e/ou de terceiros, o que não configura serviço público. Cobrança do imposto que se revela cabível, uma vez que a demandante é contribuinte da exação, nos termos do artigo 34 do Código Tributário Nacional. Precedente desta Colenda Câmara de Direito Público. Hipótese na qual não houve o pagamento do imposto, não havendo que se falar, portanto, no restabelecimento da inscrição da autora no Simples Nacional ou no recebimento de indenização pelo dano material daí supostamente advindo. Manutenção do *decisum*. **Recurso a que se nega provimento**, majorando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o quantum arbitrado pelo Juízo *a quo*, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

No que tange ao primeiro vício apontado, verifica-se que o ato judicial combatido estabeleceu, cristalinamente, o fundamento jurídico pelo qual a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
455
Carimbado Eletronicamente

regra prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", e § 2.º, da Constituição Federal, não se aplica ao imóvel por ela ocupado, inclusive à luz do precedente invocado, como se vê do trecho que se passa a transcrever, *in verbis*:

> Com efeito, preceitua o artigo 150, inciso VI, alínea "a" e § 2.º, da Constituição da República, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre os bens, renda e serviços uns dos outros, assim como das respectivas autarquias e fundações públicas, desde que vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.
>
> No que tange à exação em questão, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não se aplica a garantia acima mencionada aos imóveis públicos que estejam na posse de pessoas jurídicas de direito privado exploradoras de atividades econômicas com fins lucrativos, como se verifica das teses firmadas no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 594.015/SP e 601/702/RJ, submetidos ao regime da repercussão geral (Temas 385 e 437), da relatoria do Ministro Marco Aurélio, as quais se passam a transcrever, em igual ordem:
>
> > A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município; e
> >
> > Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.
>
> Além disso, a Suprema Corte deixou assentado que a imunidade recíproca não abrange os imóveis públicos cedidos a particulares, que não estejam afetados ao serviço público stricto sensu de infraestrutura aeroportuária, consoante o acórdão prolatado no Agravo Regimental na Reclamação n.º 6.0726/RN, da lavra do Ministro Luis Roberto Barroso, cuja ementa ora se consigna:
>
> > Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. IPTU. AEROPORTO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
456
Carimbado Eletronicamente

DECISÕES RECLAMADAS QUE RECONHECERAM A EXTENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A TODOS OS SEGMENTOS DO COMPLEXO AEROPORTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ATIVIDADES ACESSÓRIAS DISSOCIADAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. IMÓVEIS CEDIDOS A PARTICULARES PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS COM INTUITO DE LUCRO. INAPLICÁVEL A IMUNIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. TEMAS 385 E 437.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que cassou acórdãos proferidos na origem, cujo objetivo é ver aplicada a imunidade tributária quanto ao IPTU sobre a totalidade da área do aeroporto.

2. No caso em julgamento, as circunstâncias fáticas não permitem seja reconhecida a imunidade tributária em relação a todos os segmentos do complexo aeroportuário. Conquanto seja inconteste a existência de atividades obrigatórias, vinculadas diretamente ao serviço público de infraestrutura aeroportuária, também existem atividades acessórias, que consistem na exploração de atividades econômicas por empresas privadas, com nítida finalidade lucrativa, realizadas no complexo aeroportuário e que estão dissociadas da prestação do serviço público essencial.

3. A partir do julgamento dos paradigmas dos Temas 385 e 437, esta Corte fixou entendimento no sentido da incidência de IPTU em relação a imóveis públicos cedidos ou arrendados a particulares para exploração de atividade econômica com intuito de lucro. Precedentes.

4. Nesse contexto, devem ser excluídos da imunidade tributária recíproca quanto ao IPTU os imóveis pertencentes ao complexo aeroportuário cedidos a particulares para a exploração de atividade econômica com intuito de lucro, e que sejam alheios ao serviço público stricto sensu de infraestrutura aeroportuária.

5. Merecem parcial reforma os acórdãos proferidos pelo tribunal reclamado nestes autos, diante da não aplicação dos paradigmas dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
457
Carimbado Eletronicamente

> Temas 385 e 437 ao caso em exame, que permitiu o afastamento da incidência do IPTU em relação à totalidade da área que engloba o complexo aeroportuário, em contrariedade aos precedentes vinculantes desta Corte.
> 6. Agravo interno a que se dá parcial provimento.
>
> [...]
>
> Assim, infere-se, pelo que consta dos autos, que a demandante não presta qualquer serviço público de infraestrutura aeroportuária, uma vez que se limita a explorar as atividades privadas de guarda e reparo de aviões, motivo pelo qual cabível a cobrança do imposto em seu desfavor, uma vez que é contribuinte da exação, nos termos do artigo 34 do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, não há que se falar em qualquer incompatibilidade entre o resultado do julgamento e os dispositivos do Código Brasileiro de Aeronáutica que elencam as áreas integrantes dos aeroportos, eis que o fato de a recorrente estar na posse de um hangar do aeroporto de Jacarepaguá não justifica, por si só, a aplicação da imunidade tributária em seu favor.

Assim, resulta claro que não há contradição a ser eliminada, por meio da oposição de embargos de declaração, pois ela somente se configura quando há, na decisão, proposições inconciliáveis entre si**,** e não incompatibilidade entre o julgado e as provas dos autos ou a lei.

Assim sendo, o que ocorre é que a embargante, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, simplesmente alega a existência de vícios, para pleitar efeitos infringentes, com o fim de obter a reforma do acórdão embargado nesta sede e, em caso de não conhecimento ou rejeição, prequestionar a matéria.

Pelo exposto, **rejeita-se o presente recurso**.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2025.

GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ